



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3509700.406.00003738/2025-76

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, EM ATENDIMENTO A FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO – SP.

Trata-se de **JULGAMENTO** em face de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, formulada pela empresa **CS Brasil Frotas S.A.**, ofertada em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º **026/2025**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, EM ATENDIMENTO A FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO – SP.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Delibera-se pelo recebimento e análise da **Impugnação** ofertada, uma vez que suas razões foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, conforme disposição do **artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021**.

BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Sustenta a Impugnante que o prazo de entrega dos veículos locados seria exíguo, sob a alegação que tais bens seriam Okm, aludindo-se à dependência de fatores externos que impactariam nesta diligência e requerendo o prazo de 100 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para tal disponibilidade.

No mais, aludindo-se ao previsto no artigo 92, inciso V e § 3º, da Lei 14.133/2021, alega falta de (i) fixação que os preços serão reajustados após um ano da data-base do orçamento estimado para o primeiro reajuste, e após 12 meses do último reajuste ocorrido para as demais concessões; (ii) indicação, expressa, de qual foi a “data do orçamento estimado” considerada pela Administração Pública para o presente processo licitatório; e (iii) determinação de qual será o índice de correção monetária a ser considerado no contrato para fins de reajustamento, requerendo previsão, expressa, de tais condições.

Além disso, entende que no edital *“não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta”, requerendo a inclusão de disposição, expressa, neste sentido.

Por fim, em relação às responsabilidades pelo pagamento e pela indicação do condutor nos casos de infração de trânsito, sustenta que o edital deve *“incluir expressa previsão acerca da responsabilidade da Contratante pelo pagamento das multas e demais penalidades decorrentes das infrações de trânsito, bem como pela tempestiva identificação do condutor, devendo ser indicado, inclusive, o procedimento que deverá ser adotado para tanto perante os órgãos competentes, na forma e no prazo”.*

Entretanto, em que pese os argumentos trazidos por esta interessada no processo licitatório, suas razões não merecem prosperar, especialmente em razão das razões seguintes.

DO MÉRITO E DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Da razoabilidade do prazo de entrega dos veículos.

A primeira insurgência da Impugnante diz respeito ao prazo concedido para entrega dos veículos locados.

Este prazo encontra-se fixado no Anexo I - Termo de Referência (página 49 do edital):



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DOS PRAZOS

O prazo para a entrega do veículo locado pelo Município será de até 60 (sessenta) dias para os veículos adaptados, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço, a ser emitida pela Prefeitura Consorciada.

Segundo a Impugnante, considerando tratar-se da locação de veículos novos, tendo em conta os procedimentos de faturamento, instalação de implementos e adaptações, além de regularização de documentos, emplacamentos e realização de transportes desta frota, tal prazo deveria ser de 100 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Entretanto, tal proposta não merece prosperar.

Certamente, empresas desse mercado, com *expertise* no segmento de locação, já são, normalmente, possuidoras dos veículos nas características licitadas em seus estoques, lembrando que os veículos locados devem ter ano de fabricação 2025, mas não há necessidade de que tais bens sejam 0km.

Além disso, em que pese a juntada de alegações genéricas acerca da carência de disponibilidade imediata destes bens no mercado, não foram trazidos dados técnicos concretos que comprovem essa eventual carência de veículos no mercado, sobretudo no caso de locadoras atuantes neste segmento, como é a própria Impugnante.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este é um mercado bastante aquecido, senão vejamos dos exemplos das reportagens disponíveis em:

<https://g1.globo.com/carros/noticia/2025/07/03/venda-de-veiculos-novos-no-brasil-tem-alta-de-48percent-no-1o-semester-de-2025.ghtml> e em

<https://motor1.uol.com.br/news/761604/vendas-veiculos-0km-maio-2025/>.

Repise-se: é notório que tais empresas, operantes na atividade licitada, comumente possuem os veículos requeridos, podendo atender estas demandas.

Neste contexto, o prazo 60 (sessenta) dias para apresentação dos veículos é, sem dúvida, suficiente.

Logo, não há como, em detrimento ao interesse público, atender aos anseios da Impugnante e sobre o tema, sabendo da carência de apresentação de indícios da inexecutabilidade deste prazo do edital, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (E.TCE/SP) tem o seguinte entendimento.

“2.5. Em preliminar, observo que não prosperam a questões relacionadas ao prazo estipulado para entrega dos veículos [de 30 dias, inclusive para veículos adaptados], pois não restou configurado nos autos indícios de insuficiência do mesmo, e possível direcionamento do certame, crítica do mesmo modo desprovida de fundamentos concretos”. (TC-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

017453.989.17-0 e TC-017574.989.17-4, Tribunal Pleno,
Sessão De 21/02/2018, Relator Conselheiro Dimas
Eduardo Ramalho) (grifos nossos)

“Procede a queixa sobre a contradição no prazo de
apresentação dos veículos tendo em vista que a defesa
informou que o prazo a ser obedecido é de 30 dias. Da
mesma forma informou que tal prazo será expandido para
45 dias nos casos de veículos que necessitem de adaptação
de forma a estimular a ampla participação no certame”.
(TC-21397.989.17, Tribunal Pleno, Sessão de 21/03/2018,
Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini). (grifos
nossos)

“Finalmente, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias da data
do pedido para disponibilização do veículo, consoante o
item 10.10.2 do edital, a representante restringiu-se a
apenas alegar que as adaptações necessitam de prazo
superior a 30 (trinta) dias para serem realizadas, enquanto
a Administração sustenta que se trata de adaptações não
complexas para empresas que atuam no segmento.

Em verdade, o que ocorre é que ainda não há na instrução destes
autos qualquer evidência mais objetiva e clara a respeito da alegada não exequibilidade

100



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do pedido. E qualquer diligência complementar para preencher essa lacuna ensejaria dilação probatória incompatível com o rito sumário e excepcional do exame prévio de edital.

Além do mais, é relevante o argumento da Prefeitura Municipal de Tatuí no sentido de que o item 6.1.3 da minuta de ajuste autoriza a prorrogação do prazo original de 30 (trinta) dias.

À vista desse contexto aqui delineado, poderá a Administração prosseguir com essa cláusula editalícia, sem prejuízo da verificação definitiva dessa questão no caso concreto, ficando diferida essa análise, portanto, para o rito apropriado". (TC-15609.989.17, Tribunal Pleno, Sessão De 29/11/2017, Relatora: Auditora Substituta De Conselheira Silvia Monteiro). (grifos nossos)

Destarte, diante da carência de elementos técnicos que demonstrem, de forma cabal e inconteste, a exiguidade do prazo para apresentação dos veículos locados, não merece prosperar a Impugnação ora apreciada.

Do caráter vinculante das condições de pagamento e de reajuste previstas na lei nº 14.133/21.

Por outro lado, a respeito do reajuste anual dos preços da futura contratação decorrente deste processo licitatório, sua data-base encontra-se vinculada à data do orçamento estimado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, para fins de reajuste será aplicada a variação do Índice IPCA, calculado conforme procedimento usualmente utilizado pela Secretaria de Finanças.

No que diz respeito aos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, vale consignar que o valor dos pagamentos eventualmente efetuados com atraso, desde que não decorra de fato ou ato imputável à CONTRATADA, sofrerá a incidência de juros e correção monetária, de acordo com índice e procedimento usualmente utilizado pela Secretaria de Finanças.

Ainda que todas estas condições não estejam expressas no edital, vale ressaltar que por força do caráter vinculante da Lei nº 14.133/21, tal como consignado no preâmbulo do edital, certamente, aplicam-se os termos dos artigos 25, §§ 7º e 8º, inciso I c/c artigo 92, inciso V e §§ 3º e 4º, inciso I, desta lei.

Portanto, as condições do edital, face o caráter vinculante à Lei nº 14.133/21, devem ser mantidas incólumes, sendo dispensável copiar todos os termos desta lei no Edital.

Da responsabilidade da Administração pela identificação do condutor e custeamento das infrações e trânsito.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, segundo o Termo de Referência (página 51 do edital) “a Contratante arcará com as despesas de multas de trânsito, combustível, pedágio, estacionamento e lavagem dos veículos.”

Logo, a Contratante fará diretamente a identificação do condutor e fará o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito, desde que cometidas por seus condutores e se comprovada a culpa ou dolo do mesmo.

Para tanto, será utilizado procedimento em que haja tempo hábil para tanto.

Desse modo, encontram-se superados os questionamentos acima.

CONCLUSÃO

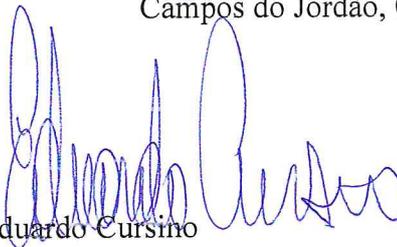
Desta forma, em face dos fundamentos apresentados, e em observância aos princípios da administração pública e da legislação vigente, delibera-se pelo indeferimento da **Impugnação ao Edital** ofertada pela empresa **CS Brasil Frotas S.A.**, o que culmina pela manutenção dos termos do Edital, bem como da data previamente designada para abertura da respectiva Sessão Pública.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Publique-se a presente decisão no site oficial da Prefeitura de Campos do Jordão, para ciência das interessadas, bem como na plataforma eletrônica em que a licitação está sendo processada, para conhecimento pleno da **Impugnante** cerca das razões de julgamento.

Campos do Jordão, 07 de julho de 2025.



Eduardo Cursino

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ABASTECIMENTO E TECNOLOGIA